

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA N° 011/2021

SESSÃO ORDINÁRIA

12/04/2021 (SEGUNDA-FEIRA) - 17:30 HORAS

1 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 063/2021 - PREFEITO MUNICIPAL -

Dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Parecer da Comissão Conjunta - pela aprovação. Parecer Jurídico nº 063/2021 - pela legalidade. Processo nº 15759.

2 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 023/2021 - ADRIANO LA TORRE -

Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 023/2021 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 020/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 018/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 019/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 012/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 018/2021 - pela aprovação. Processo nº 15710.

3 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 042/2021 - MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES -

Visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município. Parecer Jurídico nº 042/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 026/2021 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 025/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 018/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 011/2021 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 017/2021 - pela aprovação. Processo nº 15731.

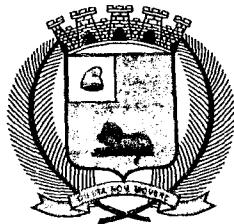
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETOS COM PEDIDO DE VISTA PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO:

- **PROJETO DE LEI Nº 01/2018 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Altera dispositivo da Lei Municipal nº 3982, de 01 de outubro de 2009.
- **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2019 - VEREADORES** - Acrescenta o § 3º ao Artigo 120 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE RIO CLARO, Estado de São Paulo.
- **PROJETO DE LEI Nº 060/2019 - JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU** - Dispõe sobre a obrigatoriedade da reciclagem de resíduos sólidos orgânicos no Município de Rio Claro.
- **PROJETO DE LEI Nº 085/2019 - PAULO MARCOS GUEDES** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o mês “Julho Amarelo”, em alusão ao combate das Hepatites Virais.

\$



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O.f.D.E.012/21

Rio Claro, 24 de março de 2021

Senhor Presidente,

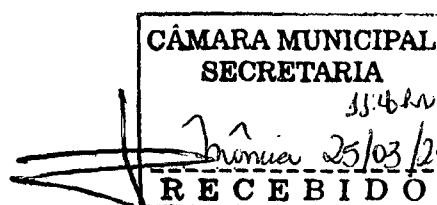
Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e aos demais Nobres Edis, para análise e votação, o anexo Projeto de Lei que reformula a estrutura e as atribuições do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS-FUNDEB) em Rio Claro, adequando-o às novas exigências instituídas pela Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Tal medida tem por fundamento o previsto no art. 34 da Lei Federal nº 14.113 que determina a criação do Conselho do FUNDEB por legislação específica no âmbito governamental, e também, o art. 42 da referida Lei, que estabelece que o município tem como prazo até 31 de março de 2021 para regulamentação de seu Conselho mediante aprovação da nova legislação em vigência.

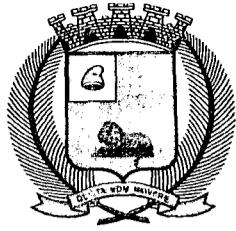
Saliento que, a não regularização da situação do Conselho do FUNDEB até a data mencionada nos causará prejuízos. A situação regular do Conselho é condição para que o Município continue a receber recursos federais.

O CACS-FUNDEB tem a atribuição do acompanhamento e controle social da transferência e aplicação dos recursos recebidos à conta do FUNDEB. Assim como, também, fiscaliza a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE). Para isso, o Conselho deve emitir parecer conclusivo sobre as contas apresentadas pelos gestores, aprovando ou reprovando a execução dos programas.

Nesta direção, a Secretaria Municipal da Educação de Rio Claro em cumprimento ao exposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção em Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, indica a necessidade desse Poder Legislativo aprovar a Lei Municipal do CACS-FUNDEB em tempo hábil.



03



Prefeitura Municipal de Rio Claro

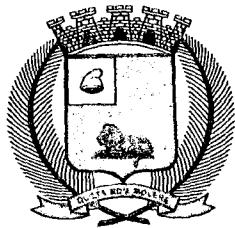
Estado de São Paulo

Na certeza da rápida aprovação do incluso Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores, que tanto se empenham na garantia do bem estar de toda população rio-clarense, antecipo os mais sinceros agradecimentos e aproveito para solicitar o mesmo tenha sua tramitação em caráter de urgência nos termos do artigo 50 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
DD. Presidente da Câmara Municipal de
RIO CLARO



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 063/2021

(Dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020).

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS - FUNDEB, no âmbito do Município de Rio Claro.

Capítulo II Da Composição

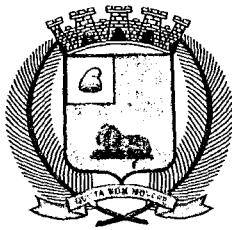
Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (COMERC);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

§ 1º - Integrarão ainda o Conselho do FUNDEB, quando houver:

- I - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

05



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2.

II - 1 (um) representante das escolas indígenas;

III - 1 (um) representante das escolas do campo;

IV - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º - Os membros do Conselho previstos nas alíneas b, c, d, e, f e § 1º do art. 2º serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.

§ 3º - A indicação referida nas alíneas b, c, d, e, f e no § 1º do art. 2º, observados os impedimentos dispostos nos incisos I ao IV do Art. 4º, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, de acordo os critérios estabelecidos no § 2º do art. 2º.

§ 4º - No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo deverá ser dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º - As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de Rio Claro;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 6º - Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no município os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

Art. 3º - O presidente e o vice-presidente deste Conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

06



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3.

Parágrafo Único - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 4º - São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho FUNDEB:

I - titulares dos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Público Municipal;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo em que atua o respectivo Conselho;

Parágrafo Único: Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 5º - A atuação dos membros a que se refere este Conselho deverá estar de acordo com o § 7º Art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 6º - Para cada membro titular que compõe este Conselho deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários ou provisórios, assumirá a sua vaga nas hipóteses de afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato, decorrentes de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º do Art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no art. 4º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

07



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

4.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para indicar o afastado.

§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos, o segmento representado indicará novo titular e novo suplente, na forma de indicação que foi utilizada para indicar os afastados.

Art. 7º O mandato dos membros do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do Art. 34 da Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. - 8º O Município disponibilizará em sítio na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo Conselho de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

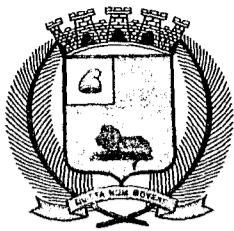
Capítulo III Das Competências e Atribuições do Conselho

Art. - 9º O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo governo municipal, e por esse Conselho instituído, especificamente, para esse fim.

§ 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário:

I - apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

08



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

5.

II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) convênios com as instituições a que se refere o inciso I do art. 7º da Lei Federal nº 14.113/2020;
- d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

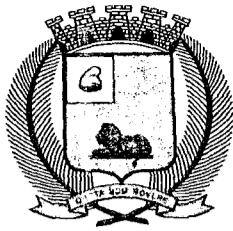
- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º - Ao Conselho incumbe, ainda:

I - elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;

II - supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do município, a ser promovida pelo Poder Executivo, com o objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB.

09



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

6.

III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

§ 3º - O Conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º - O Conselho não contará com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos Conselhos.

§ 5º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não é remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

V - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

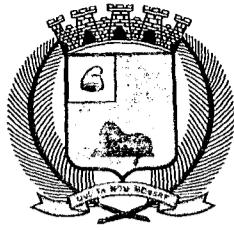
a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI - vedo, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

10



Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

7.

Art. 10 - As reuniões do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único - As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV Disposições Finais

Art. 11. O Novo Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

§ 1º - Até que seja instituído o Novo Conselho, caberá ao Conselho existente na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º - Para o Conselho Municipal do Novo FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com § 2º do Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 12 - Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição através da publicação de um Decreto Municipal.

Art. 13 - O Regimento Interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos conselheiros.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as Leis Municipais nº 3.749/2007 e nº 3.959/2009, e demais disposições em contrário.

Art. 15 - Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal nº 14.113/2020.

Rio Claro,

GUSTAVO RAMOS PERISSINOTTO
Prefeito Municipal

11

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI Nº 063/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal - Dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Esta Comissão Conjunta opina pela aprovação da referida matéria.

Rio Claro, 05 de abril de 2021.

JOSE JULIO LOPES DE ABREU
Vereador Julinho Lopes
2º Secretário
Líder do Progressista

Hernani Leonhardt
Vereador
MDB

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

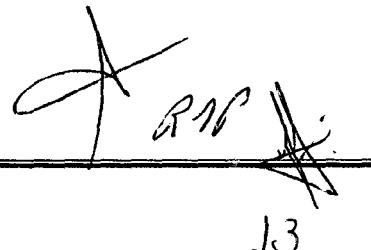
PARECER JURÍDICO Nº 63/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 63/2021, PROCESSO Nº 15759-077-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 63/2021, de autoria do nobre Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Ramos Perissinoto, que dispõe sobre a criação do novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, em conformidade com o Art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe à Procuradoria Jurídica proceder análise relativa ao mérito ou conveniência da proposta ora apresentada.

No aspecto jurídico e sob a ótica legal e regimental ressaltamos o seguinte:

O supracitado Projeto de Lei dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal e artigo 8º, I, da LOMRC.


L3

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

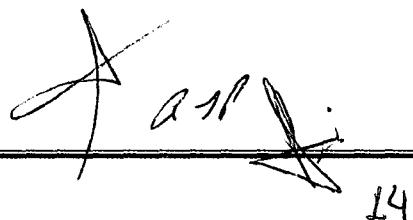
Não obstante, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa para propor ou alterar a matéria em questão, entendemos que a mesma é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Os Conselhos Municipais tem por objetivo promover a participação popular na gestão pública, visando um melhor atendimento à população.

Neste sentido, a proliferação dos Conselhos representa um aspecto positivo ao criar oportunidades para a participação da sociedade na gestão das Políticas Públicas.

Dessa forma, o artigo 146, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro, estabelece que os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão suas competências e constituições definidas em lei.

Segundo justificativa apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal, o Projeto de Lei em apreço pretende reformular a estrutura e as atribuições do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACS-FUNDEB em Rio Claro, adequando-o às novas exigências instituídas pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

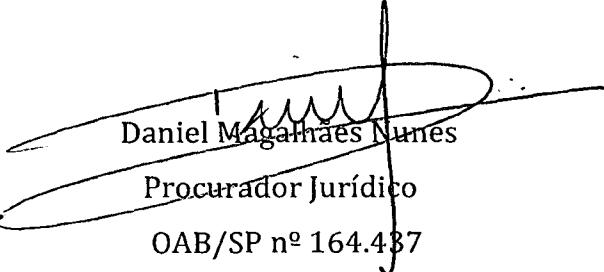


Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº 63/2021 reveste-se de **legalidade**.

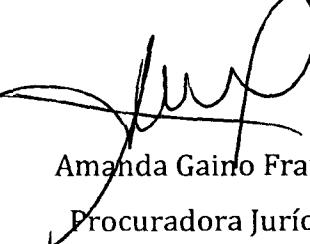
Rio Claro, 06 de abril de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.487



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624



Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357



PREFEITURA MUNICIPAL
RIO CLARO

Seção de Legislação do Município de Rio Claro / SP

LEI MUNICIPAL N° 3.749, DE 08/05/2007

DISPÔE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CONSELHO DO FUNDEB.

Eu, DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR, Prefeito do Município de Rio Claro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Rio Claro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Rio Claro.

CAPÍTULO II - DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados: (NR) (*caput e incisos com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.959, de 30.06.2009*)

I - dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 01 (um) da Secretaria Municipal da Educação;

II - um representante dos professores da educação básica pública;

III - um representante dos diretores das escolas básicas públicas;

IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;

V - dois representantes dos pais de alunos da educação básica pública;

VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas;

VII - um representante do Conselho Municipal de Educação e;

VIII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos VII e VIII serão eleitos entre seus pares.

§ 3º Os membros do Conselho serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos Conselheiros en flores. (NR) (*parágrafo com redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.959, de 30.06.2009*)

§ 4º Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 5º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

16

- II** - estudantes que não sejam emancipados; e
IV - pais de alunos que:
 a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;
 ou
 b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II - um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III - um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV - um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V - dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI - dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- VII - um representante do Conselho Municipal de Educação e;
- VIII - um representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletrônico organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º Os membros de que tratam os incisos VII e VIII serão eleitos entre seus pares.

§ 3º A indicação referida no art. 1º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 4º (...) (*redação original*)

Art. 3º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

- I - desligamento por motivos particulares;
 - II - rompimento do vínculo de que trata o § 4º, do art. 2º; e (NR) (*inciso com redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.959, de 30.06.2009*)
 - III - situação de impedimento previsto no § 5º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.
- § 1º Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.

Art. 3º(...)

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e (*redação original*)

Art. 7º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 8º No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

- I - não será remunerada;
- II - é considerada atividade de relevante interesse social;
- III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

- a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e
- II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 14. (Este artigo foi suprimido pelo art. 5º da Lei Municipal nº 3.959, de 30.06.2009).

Art. 14. Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEF, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho. (redação original)

Art. 15. A Secretaria Municipal da Educação poderá baixar normas complementares para regulamentar casos omissos.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.626, de 28 de dezembro de 2005.

Rio Claro, 08 de maio de 2007.

DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO JUNIOR
Prefeito Municipal

JOSÉ PIOVEZAN
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicada na Prefeitura Municipal de Rio Claro, na
mesma data supra.

SERGIO DE CAMPOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração

18

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 023/2021

Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Claro.

Art.1º Fica concedido desconto, isenção ou remissão do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Rio Claro.

Parágrafo único. O benefício mencionado no caput deste artigo só será válido para imóveis legalizados, que forem construídos dentro dos parâmetros legais e que respeitem as normas e o código de posturas do nosso município.

Art.2º Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, o contribuinte deverá comprovar que teve o imóvel atingido por enxunte ou alagamento.

§ 1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por enchentes e alagamentos aqueles edificados que sofreram danos físicos ou nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão das águas.

§ 2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, vestuários, móveis ou eletrodomésticos.

Art.3º O desconto ou a isenção do valor será concedido mediante requerimento dos proprietários dos imóveis que tenham as características descritas no Art. 2º desta lei, ou seus representantes legais, dentro do prazo fixado anualmente para impugnação do lançamento do IPTU.

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art.5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 11 de fevereiro de 2021.



ADRIANO LA TORRE
Vereador 1º Secretário
Progressistas

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Justificativa

Apresentamos esse projeto com a proposta de conceder desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Claro, considerando que os problemas com alagamentos e enchentes em nossa cidade ocasionam diversos prejuízos para as famílias. Devemos trabalhar e investir em planejamento para prevenir os problemas causados pelas chuvas, mas devemos cada vez mais interagir com a sociedade para enfrentar e resolver as questões sociais. Entendemos que os investimentos para combater e prevenir as enchentes e alagamentos são importantes e necessários, entretanto, acreditamos que também devemos propor ações para recompor os prejuízos que são causados aos cidadãos, por força das enchentes e alagamentos.

O objetivo deste Projeto Sugestão é para que todos os imóveis que de alguma forma são prejudicados por alagamentos possam obter isenção ou desconto no valor do IPTU no ano seguinte à ocorrência.

O benefício será válido para imóveis legalizados, que forem construídos dentro dos parâmetros legais e que respeitem as normas e o Código de Posturas do nosso Município. Também é preciso que o imóvel atingido pelas enchentes conste em relatórios elaborados pela Prefeitura. Considera-se como atingidos pelas enchentes e alagamentos, os imóveis que tiveram dano físico no imóvel, nas instalações elétricas ou hidráulicas, ou ainda aquele que teve prejuízo com a destruição de alimentos, vestuários, móveis e eletrodomésticos. Para pedir o benefício, o contribuinte deve ir a Prefeitura, que fará a identificação dos alagamentos e imóveis afetados.

A Constituição Federal elenca a moradia enquanto direito social (art. 6º) e elege como fundamento do Estado brasileiro a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Sabemos que, muitas vezes, o prejuízo financeiro que as famílias têm em suas residências, em função das enchentes, é muito superior ao próprio valor que ela paga de IPTU, no entanto, acreditamos que além da assistência que a Prefeitura presta por meio da Defesa Civil, podemos ir além e reduzir ou isentar o IPTU.

Desta forma, estamos buscando promover a cidadania, proporcionando uma melhoria na qualidade de vida, colaborando para que a família possa equilibrar o seu orçamento familiar e diminuindo o impacto causado em suas casas e assim possa se recompor dos prejuízos causados pelas enchentes, garantindo o seu direito a uma moradia digna.

Diante do exposto, e certo da importância do projeto, solicitamos que seja apreciado e aprovado pelos colegas vereadores desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal de Rio Claro

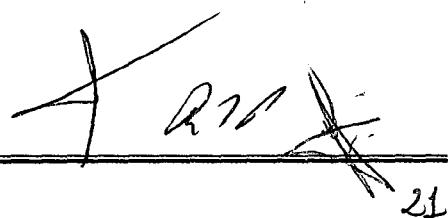
Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 23/2021 – REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 23/2021, PROCESSO Nº 15710-028-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 23/2021, de autoria do nobre Vereador Adriano La Torre, que concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



A handwritten signature in black ink, appearing to read "A. R. J." followed by a date "21".

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

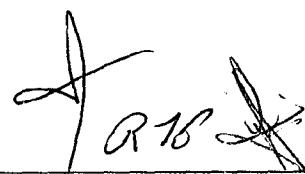
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No tocante a competência para legislar sobre matéria tributária, em especial sobre questões relativas a Impostos Municipais, a Constituição Federal de 1988 evidencia que esta atribuição pertence ao Município, nos termos do artigo 30, inciso III e artigo 156, inciso I, da Carta Magna.

O Poder Legislativo possui, através dos seus Vereadores, legitimidade ativa para iniciar o processo de formação de leis, notadamente porquê a restrição que havia quanto à matéria tributária, contida no art. 57, inciso I, da Carta Federal de 1969, não se reproduziu no texto da atual Constituição.



22

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de que a Constituição Federal de 1988 admite a possibilidade de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.

DA LEGALIDADE

A legalidade vem estampada nos seguintes elementos:

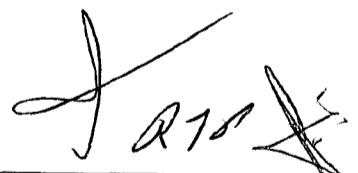
1- A competência para dispor sobre a referida matéria, por inexistência de reserva de iniciativa, deve seguir a prevalência da regra geral, ou seja, a iniciativa deve ser considerada concorrente quanto à instauração do processo de formação de leis, podendo ser do Prefeito Municipal como do Vereador.

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão abaixo transcrita:

"EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RECONHECIDO E PROVIDO."

- Sob a égide da Constituição Federal republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes."

(Recurso Extraordinário 328.896 - STF - Min. Relator Celso de Mello).



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No mesmo sentido, o RE nº. 309.425-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.12.02, a ADI nº. 2464, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 28.6.02; o AI nº. 148.496-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95.

Inclusive, segue entendimento do Ministério Público em caso semelhante:

*PARECER EM AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE
Processo nº 164.500-0/0-00
Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto
Objeto: Lei Complementar nº 2.180, de 11 de abril de
2007, do Município de Ribeirão Preto*

Ementa: Ação direta de constitucionalidade movida por Prefeito em face da Lei Complementar nº 2.180/07, do Município de Ribeirão Preto, que 'autoriza' o desconto de IPTU para imóveis nas condições que especifica. Lei tributária benéfica, de iniciativa de Vereador, que implica em diminuição de receita, com impacto no orçamento. Alegada usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, por ofensa aos artigos 47, XVII e 174, II e III e seus §§ 2º e 6º, da Constituição do Estado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, em matéria tributária, a iniciativa das leis, inclusive benéficas, é concorrente. Parecer pela improcedência da ação.

24

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

2- A Lei Orgânica do Município de Rio Claro concede competência ao membro do legislativo para a iniciativa de projeto de lei complementar e ordinária (art. 44).

3- A Lei para ser aprovada, concernente à matéria tributária, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (art.43, § 2º).

Cabe ressalvar que o referido projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, para a sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

Verifica-se, no caso em tela, que conforme previsão do art. 5º, a Lei vigerá pelo período em que perdurar o estado de emergência.



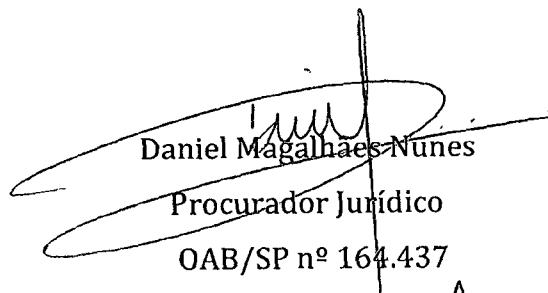
A handwritten signature is written over a solid horizontal line. The signature consists of several loops and strokes, appearing to read "J. R. P." followed by a date like "25/05".

Câmara Municipal de Rio Claro

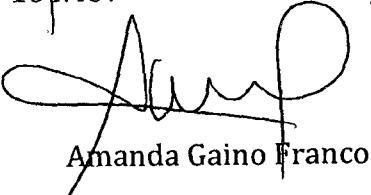
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **Legalidade**, com as ressalvas acima mencionadas.

Rio Claro, 05 de março de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

PROCESSO Nº 15710-028-21

PARECER Nº 020/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Claro.

Cabe ressaltar que referido Projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei, com as ressalvas mencionadas acima.

Rio Claro, 08 de março de 2021.

Pr. Diego García Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

PROCESSO Nº 15710-028-21

PARECER Nº 018/2021

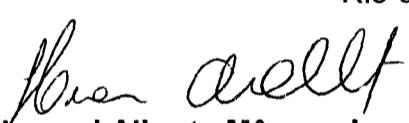
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Claro.

Cabe ressalvar que referido Projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei, com as ressalvas mencionadas acima.

Rio Claro, 15 de março de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 23/2021

PROCESSO N° 15710-028-21

PARECER N° 019/2021

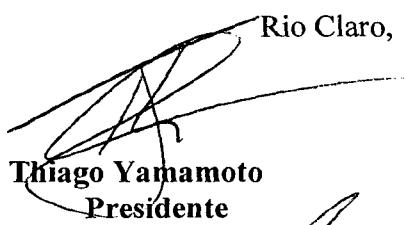
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Claro.

Cabe ressalvar que referido Projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei, com as ressalvas mencionadas acima.

Rio Claro, 18 de março de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 23/2021

PROCESSO Nº 15710-028-21

PARECER Nº 012/2021

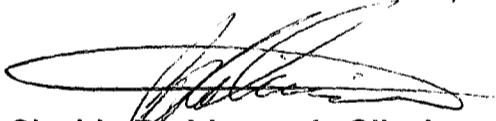
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Claro.

Cabe ressalvar que referido Projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

Esta **COMISSÃO** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei, com as ressalvas mencionadas acima.

Rio Claro, 22 de março de 2021.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 23/2021

PROCESSO N° 15710-028-21

PARECER N° 018/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ADRIANO LA TORRE**, Concede desconto, isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no município de Rio Claro.

Cabe ressalvar que referido Projeto tem que atender as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/00), devendo constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para sua aplicação, deverá estar acompanhado da estimativa do impacto orçamento-financeiro no exercício em que a eventual isenção deva iniciar a sua vigência e nos dois anos seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e, alternativamente, à demonstração de que foi ela considerada nas previsões de receita da Lei Orçamentária Anual e que a sua concessão não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo que acompanha a LDO, ou estar a renúncia acompanhada de medidas de compensação, visando ao aumento da receita.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei, com as ressalvas mencionadas acima.

Rio Claro, 08 de abril de 2021.


Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 042/2021

(Visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município).

Artigo 1º - Esta Lei veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos em comissão ou por concurso público na administração direta e indireta do Poder Executivo e no Poder Legislativo.

Artigo 2º - Fica proibida a nomeação por concurso público para cargo efetivo ou para os cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes:

- I - feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);
- II - importunação sexual (art. 215-A do Código Penal);
- III - vingança pornográfica (art. 218-C do Código Penal);
- IV - estupro (art. 213 do Código Penal);
- V - cárcere privado (art. 148 do Código Penal);
- VI – lesão corporal, quando decorrente de violência doméstica (art. 129, §9º, do Código Penal);
- VII - ameaça, quando praticado contra mulher (art. 147 do Código Penal);
- VIII - violência sexual contra criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;
- IX - estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);
- X - induzimento de menor à satisfação da lascívia de outrem (art. 218 do Código Penal);
- XI - satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal);
- XII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Código Penal).

Parágrafo Único - A proibição prevista no *caput* incidirá desde o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória até o exaurimento do prazo de oito anos após a data do cumprimento ou da extinção da pena imposta.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro 01 de março de 2021.

MOÍSES MENEZES MARQUES
VEREADOR

32

J/1

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O serviço público é um encargo (munus) que exige obediência ao princípio da moralidade. Para o exercício de cargos públicos, seja através de concurso ou nomeação em cargo comissionado, a Administração precisa atentar para a retidão, lisura e probidade do agente garantindo a compatibilidade com o cargo.

Atualmente, só são impedidas de tomar posse pessoas condenadas por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, a administração da justiça e o patrimônio público; contra o patrimônio privado, o sistema financeiro e os previstos na Lei que regula as falências; contra o meio ambiente e a saúde pública.

Entretanto é necessário abranger as hipóteses limitadoras de acesso ao cargo público para aquele agente condenado, de forma definitiva, isto é, por decisão transitada em julgado por crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e de crimes previstos no Estatuto do Idoso em qualquer esfera dos Poderes Legislativo e Executivo do município.

Tais crimes causam repugnância e reprovação social, assim, como admitir num cargo público aquele agente que agrediu a esposa/companheira? Que agrediu um idoso? Que abusou de crianças? São hipóteses naturalmente incompatíveis com o munus público.

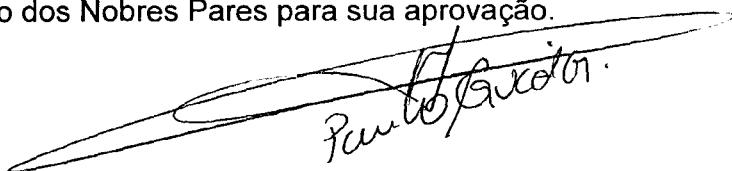
Por outro lado, até em respeito à jurisprudência reiterada de nossa Corte Maior, a restrição ao acesso à cargos públicos não pode ser mantida de forma indefinida, mas sim por prazo razoável, já que nosso ordenamento não permite caracterização de mau antecedente o registro criminal cuja pena tenha sido cumprida há mais de cinco anos.

Deste modo, o projeto visa impor a proibição de acesso ao cargo público efetivo ou comissionado desde o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória até o exaurimento do prazo de oito anos após a data do cumprimento ou da extinção da pena imposta.

Tal prazo acreditamos ser razoável para a ressocialização do condenado além de ser um mandamento claro das condutas ilícitas que não são compatíveis com o exercício de qualquer função ou cargo público.

Assim, o caráter deste projeto é também de coibir tais condutas, pois além da reprimenda criminal, o sujeito terá restrições de acesso a cargos públicos efetivo ou comissionado.

Ante ao exposto, e diante da relevância deste projeto, submetemos o mesmo ao Plenário, solicitando o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 42/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 42/2021 - PROCESSO Nº 15731-049-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 42/2021, de autoria dos nobres Vereadores, que visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do município.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.


A18

34

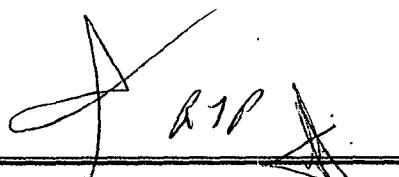
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a proibição de que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do município de Rio Claro e sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, quanto à competência de iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos do artigo 46 da LOMRC, sendo que o presente caso não está submetido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo, a questão está



Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

voltada para os princípios de moralidade, probidade e idoneidade como no combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, o princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal e art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo), destaca-se quanto ao caso em tela, precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo



RJH

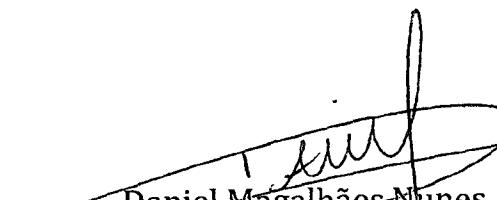
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

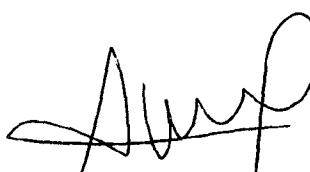
- Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Dante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 11 de março de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 42/2021

PROCESSO N° 15731-049-21

PARECER N° 026/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES**, Visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 15 de março de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzales
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 42/2021

PROCESSO Nº 15731-049-21

PARECER Nº 025/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES**, Visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município.

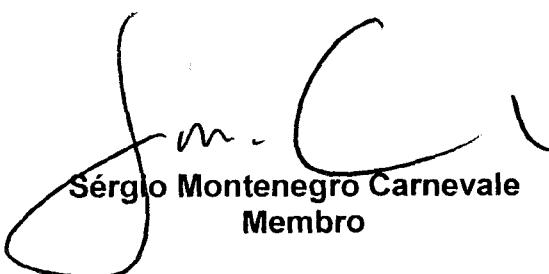
A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 22 de março de 2021.



Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator



Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 42/2021

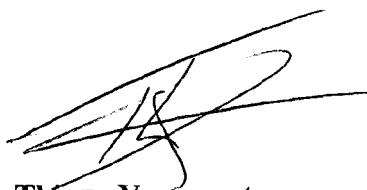
PROCESSO N° 15731-049-21

PARECER N° 018/2021

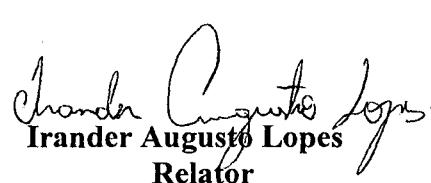
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES**, Visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **Aprovação** do Projeto de Lei.

Rio Claro, 25 de março de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 42/2021

PROCESSO Nº 15731-049-21

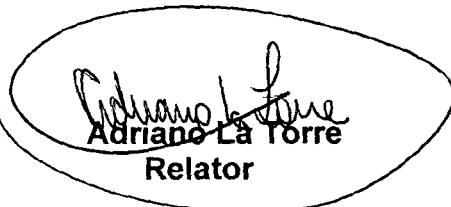
PARECER Nº 011/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES**, Visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 29 de março de 2021.


Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente


Adriano La Torre
Relator


Wagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 42/2021

PROCESSO Nº 15731-049-21

PARECER Nº 017/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **MOISÉS MENEZES MARQUES E VEREADORES**, Visa proibir que pessoas condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do Município.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 08 de abril de 2021.



Adriano La Torre
Presidente

Geraldo Luis de Moraes
Relator

Paulo Marcos Guedes
Membro